



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafa nº 76  
De 21 de Junho de 2007

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**DR. SARTO**

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**JÚLIO CÉSAR**

**À COMISSÃO**

**JÚLIO CÉSAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

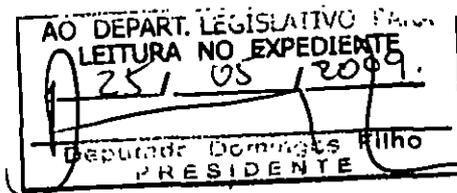
**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM 7094 , DE 21 DE MAIO DE 2009**



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operação de crédito interna no valor total de até R\$ 210.900.000,00 (duzentos e dez milhões e novecentos mil reais), junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Saneamento para Todos, apoiado pelo Governo Federal

Referida contratação tem como objetivo financiar a execução do Projeto Rio Cocó, cujas ações de manejo de águas pluviais proporcionarão a redução da faixa de inundações e alagamentos na área da bacia hidrográfica do Rio Cocó, além do remanejamento da população das áreas de risco, com benefício a mais de 8.300 famílias.

O Projeto Rio Cocó se constitui como numa ação urgente e prioritária, e prevê intervenções nos municípios de Fortaleza, Itaitinga, Maracanaú e Pacatuba. Em seu escopo estão previstas obras de Controle e Amortecimento de Ondas de Cheias; Obras de Desassoreamento; Urbanização e Saneamento e Habitação Popular.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,**  
aos 21 de maio de 2009.

**Cid Ferreira Gomes**  
Governador do Estado

*Francisco José Pinheiro*  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO  
Governador do Estado do Ceará  
em Exercício

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO  
JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$ 210.900.000,00 (duzentos e dez milhões e novecentos mil reais), junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA para a execução do Projeto Rio Cocó, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

**§ 1º** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, FORTALEZA, aos  
de de 2009.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco José Pinheiro  
Governador do Estado do Ceará,  
em Exercício





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 3 Sessão Legislativa  
LIDO NO EXPEDIENTE DA Sessão Ordinária

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

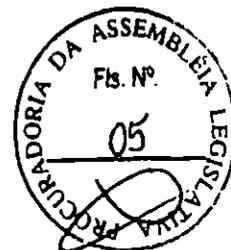
Em 26/5/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 26 de 5 de 9  
Penaque

De acordo com art. 183  
Do R. Luteus encaminha-se a  
Comissão Justiça e Orçamento.  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7094/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28/05/2009

  
Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

Parecer nº L0.233/09

Mensagem 7.094/2009

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.094/2009, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA e a oferecer garantias.”*

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar e garantir financiamento no valor total em Reais equivalente a até R\$ 210.900.000,00 (duzentos e dez milhões e novecentos mil reais) junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, assevera:

*“(...) Referida contratação tem como objetivo financiar a execução do Projeto Rio Cocó, cujas ações de manejo de águas pluviais proporcionarão a redução da faixa de inundações e alagamentos na área da bacia hidrográfica do Rio Cocó, além do remanejamento da população das áreas de risco, com benefício a mais de 8.300 famílias.*

*O Projeto Rio Cocó se constitui como numa ação urgente e prioritária, e prevê intervenções nos municípios de Fortaleza, Itaitinga, Maracanaú e Pacatuba. Em seu escopo estão previstas obras de Controle e Amortecimento de Ondas de Cheias; Obras de Desassoreamento; Urbanização e Saneamento e Habitação Popular.”*

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia

*Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento."*

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

**Art. 3º .....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por sua vez, a concessão de garantia referente ao futuro financiamento prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.

Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos

Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

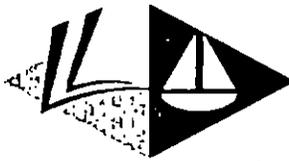
Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 1º de junho de 2009.



**José Leite Jucá Filho**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7094/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 2 de JUNHO de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 2 de JUNHO de 2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA ADITIVA Nº 01/2009

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7094/2009

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º  
do Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 7094/2009.

Artigo 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem nº 7094/2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ Único – O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia  
Legislativa do Estado, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei,  
cópia da proposta geral de urbanização do Rio Cocó, contendo suas  
finalidades, fases de execução e recursos a serem utilizados em todas as  
suas fases de execução."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de  
junho de 2009.

Deputado HEITOR FÉRRER

#### JUSTIFICATIVA

A presente matéria versa sobre a transparência necessária à execução do  
Projeto Rio Cocó, posto ser de considerável interesse social e por envolver a  
percepção de vultosa importância.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de  
junho de 2009.

Deputado HEITOR FÉRRER



EMENDA MODIFICATIVA Nº <sup>09</sup>...../2009  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7094/2009

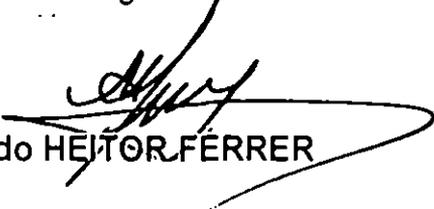
Altera o parágrafo 1º do artigo 2º do  
Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 7094/2009.

Artigo 1º. O parágrafo 1º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 7094/2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

§ 1º - *Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal – CEF, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de  
maio de 2009.

  
Deputado HEITOR FERRER

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva levar ao conhecimento da Assembleia Legislativa sobre os valores complementares assumidos pelo Estado, impedindo que se torne “cheque em branco” desta Casa, conforme estabelece a redação original do parágrafo primeiro da Mensagem.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de  
maio de 2009.

  
Deputado HEITOR FERRER

**PARECER**



**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7.094/09  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENDAS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA Poder Executivo

RELATOR(A) Nelson Matheus

PARECER: Favoreável ao projeto e às duas emendas apresentadas pelo Deputado Heitor Ferrer.

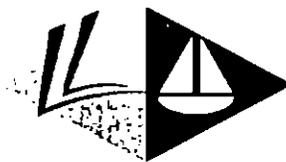
Fortaleza, 02 de junho de 2009.

Nelson Matheus  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 02 de junho de 2009.

[Assinatura]  
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N° 7094/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Bordier

Comissão de Justiça, em 02 de junho de 2009

PARECER

Parecer favorável as  
Emendas

[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de junho de 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 07 de 06 de 2009  
SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 02 de 06 de 2009  
SECRETÁRIO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, E A OFERECER  
GARANTIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$ 210.900.000,00 (duzentos e dez milhões e novecentos mil reais), junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, para a execução do Projeto Rio Cocó, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, cópia da proposta geral de urbanização do Rio Cocó, contendo suas finalidades, fases de execução e recursos a serem utilizados em todas as suas fases de execução.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

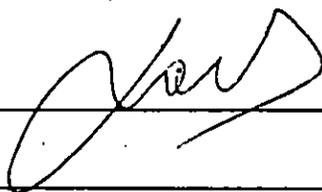
**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
2 de junho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado e Publicado  
como Lei.  
em 10/06/2009



Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SEIS

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, E A OFERECER GARANTIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$ 210.900.000,00 (duzentos e dez milhões e novecentos mil reais), junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, para a execução do Projeto Rio Cocó, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, cópia da proposta geral de urbanização do Rio Cocó, contendo suas finalidades, fases de execução e recursos a serem utilizados em todas as suas fases de execução.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

**§ 1º** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2009.**

	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 76 DE 2/6/9

Guaracá

LEI Nº 14.369 de 10/6/9

PUBLICADA EM 12/6/9

Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/7/9

Guaracá



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ